



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DA SRA. JANDIRA FEGHALI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o afastamento cautelar do agressor da habitação familiar.

DESPACHO: **NOVO DESPACHO:**

27/01/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(~~ART. 24~~) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 23/02/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSF	23/02/2000
CCJR	1/06/2001
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSF	24/04/00	03/05/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Raimundo Jones de Mello	Presidente:	M. A. M.
Comissão de:	Seguridade Social e Família	Em:	19/04/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Zulairê Cobra (dev. 21.11.01/p)	Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação	Em:	18/06/2004
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 2.372 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.372, DE 2000
(DA SRA. JANDIRA FEGHALI)

Dispõe sobre o afastamento cautelar do agressor da habitação familiar.

PL. - 2.372/00

NOVO DESPACHO: (23/10/2001)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
4) - ART. 24, II)

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO, E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDACÇÃO (MÉRITO E ART. 54) - ART. 24,
II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Juiz de Direito poderá determinar o afastamento do agressor da habitação familiar, quando, em virtude de crime, houver risco para a vítima.

Art. 2º - O afastamento será determinado pelo Juiz de Direito competente para julgar o crime apontado, que fixará o tempo de duração, a ser definitivamente decidido na sentença.

Parágrafo Único - A prisão e medida não terá efeitos na eventual partilha de bens.

Art. 3º - Durante o período do afastamento, o agressor não poderá se aproximar da vítima, devendo guardar uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros.

Art. 4º - O não cumprimento da medida restritiva configurará crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), devendo o agressor ser encaminhado para a delegacia policial para as providências cabíveis.

Parágrafo Único - Para este fim, a vítima deverá receber cópia da ordem de afastamento, na qual constará o disposto neste artigo.

Art. 5º - O requerimento de afastamento poderá ser feito perante a autoridade policial, o Ministério Público ou diretamente ao Juiz de Direito, sem necessidade de constituir advogado.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Um dos problemas que mais afligem os estudiosos e lidadores da Lei nas hipóteses de violência doméstica é a inexistência de uma medida cautelar que possa determinar o afastamento do agressor da habitação familiar, medida esta que possa ser concedida rapidamente e pelo próprio Juízo Criminal onde será apurado o crime ocorrido.

No Brasil, é possível o juiz da Vara de Família conceder tal afastamento cautelar, entretanto como medida civil são necessários uma série de requisitos para obtê-la, dentre os quais advogado e documento comprovante do risco da manutenção do agressor.

É evidente a constitucionalidade da presente proposta, pois a própria lei infra-constitucional prevê a mesma medida no Juízo Cível.

O parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal dispõe o seguinte: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Assim, a presente medida tem fundamento neste dispositivo constitucional.

Em outros países há legislação prevendo medida semelhante. No livro “Mulheres Invisíveis”, da socióloga Bárbara Musumeci Soares, no capítulo 5, há citação de medidas cautelares semelhantes em alguns Estados dos EUA. São as *protective order*, *restraining order* ou *stay-away order*, medidas cautelares com ordens restritivas, nas quais o agressor deve guardar distância da vítima.

O que se objetiva nessa Lei é facilitar a *via crucis* da vítima de violência doméstica. Atualmente, a vítima, ao denunciar o agressor, pelo menos nos casos mais graves, tem que procurar um abrigo ou voltar para casa correndo risco de vida. Se quiser o afastamento do agressor, tem que conseguir cópia do R.O. (Registro de ocorrência criminal da agressão), ter cópia dos documentos referentes a casamento ou convivência, cópia de documento que comprove a moradia, nome de testemunhas e, com tudo isso, procurar um Advogado ou um Defensor Público (onde houver), para que possa ser proposta uma medida de afastamento que poderá ser deferida ou não.

Na presente proposta, a vítima, pessoalmente ou através de advogado, por solicitação do delegado de polícia ou do Promotor de Justiça, requererá tal medida ao Juiz criminal competente para julgar o crime de que está sendo vítima.

De se ressaltar que a maioria dos casos de violência doméstica que chegam ao Poder Judiciário são referentes a crimes de lesão corporal simples ou ameaça, nos quais é quase impossível a decretação de uma prisão cautelar, razão pela qual é indispensável que o Juízo Criminal tenha possibilidade de determinar tal afastamento.

Por fim, registre-se que a idéia do afastamento está tão madura na sociedade que já foi objeto de dois projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados (Projetos de Lei nº 905/99 e 1439/99), e também de enunciado nacional de Juizes de Juizados Especiais.



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ



Sendo pelo sistema vigente impossível, na maioria dos casos, a prisão cautelar e já havendo possibilidade de afastamento no Juízo Cível, é iminente a necessidade de aprovação dessa medida para regulamentar o dispositivo constitucional acima mencionado, dando efetiva resposta ao clamor social das vítimas de violência doméstica.

Sala das Sessões, em de janeiro de 2000

Deputada Jandira Feghali

27/06/2000

Lote 80
Caixa 103
PL N° 2372/2000
4

832

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	27.01.2008 14:05
Nome	<i>[Signature]</i>
Ponto	3861



CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

** Regulamentado pela Lei nº 9.278, de 10/05/1996.*

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

** Regulamentado pela Lei nº 9.263, de 12/01/1996.*

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI
Dos Crimes Contra a Administração Pública

CAPÍTULO II
Dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral

- Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

- Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

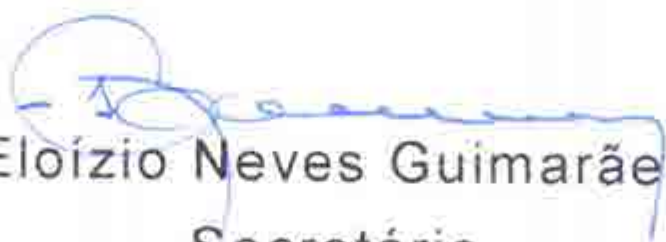


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.372/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 24 de abril de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.372, DE 2000

“Dispõe sobre o afastamento cautelar do agressor da habitação familiar”

Autor: Dep. Jandira Feghali

Relator: Dep. Raimundo Gomes de Matos.

I-RELATÓRIO:

De iniciativa da Deputada Jandira Feghali, o Projeto de Lei, ora em exame, tem por objetivo permitir o afastamento do agressor da habitação familiar, quando, em virtude de delito, houver risco para a vítima. Durante o período de afastamento determinado pelo juiz, o agressor fica impedido de aproximar-se da vítima. O não cumprimento da medida configura crime de desobediência, previsto no Código Penal.



Alega a Autora que a Proposta tem fundamento no § 8º do art. 226 da Constituição Federal que assim dispõe:

“O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A presente Proposta tem, também, o intuito de simplificar os procedimentos para a consecução da “ordem de afastamento”: a vítima, pessoalmente ou através de advogado, requer a medida ao juiz criminal competente para julgar o crime.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação, para apreciação nos termos do disposto nos arts. 24, inciso I e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aberto o prazo para apresentação de emendas, não foi encaminhada a essa Comissão qualquer proposta de alteração do texto do Projeto.

À Comissão de Seguridade Social e Família, compete examinar o mérito da Proposta, nos termos do disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno.



II- VOTO DO RELATOR:

Das inúmeras formas de violência que assolam o mundo atual, a mais condenável é, sem dúvida, aquela que ocorre no ambiente familiar porque acontece entre quatro paredes, deixando, na maioria dos casos, desprotegidas as vítimas

Embora o homem possa ser vítima da violência no ambiente familiar, as estatísticas demonstram que predominam as mulheres e crianças como alvo desse tipo de conduta agressiva.

As estatísticas, muito embora incompletas porque muitas das vítimas não denunciam a violência sofrida, por medo de represálias, elas são alarmantes. Dentre os vários tipos de violência cometidos no ambiente familiar, destacam-se, além das agressões físicas, os estupros e os abusos sexuais de crianças e adolescentes. Estima-se que 15% dos brasileiros com menos de 19 anos de idade são vitimados pela violência sexual que, geralmente, começa dentro de casa. Pesquisa realizada pelo Instituto Sedes Sapientiae revela que “48,7% das agressões à criança e ao adolescente são feitas pelo pai, enquanto apenas 15% são praticadas por pessoas de fora da família.” O recrudesimento dos atos de agressão a crianças e adolescentes no interior das famílias provocou o surgimento de campanha de prevenção à violência infantil dentro do



ambiente familiar, encetada pela CNBB/Pastoral da Criança, associada à Secretaria Nacional dos Direitos Humanos.

Tolerar a violência doméstica institucionalizada é contribuir para a total desagregação da família e para o aniquilamento dos valores de convivência humana. E a proposta contida no Projeto de Lei, ora em exame, é uma alternativa de proteção às vítimas da violência doméstica, preservando-lhes a integridade física e emocional, a exemplo de alguns estados americanos que já adotam a denominada “ordem de proteção ou ordem de manter afastado” - “medidas cautelares com ordens restritivas, nas quais o agressor deve guardar distância da vítima”. E, o que é mais importante, o Projeto de Lei introduz mecanismos que facilitam a obtenção da “ordem de afastamento”, evitando-se os prolongados ritos processuais.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.372, de 2000.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2000.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.372, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.372, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Ana Corso, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Euler Ribeiro, Henrique Fontana, Ivan Paixão, Jandira Feghali, João Caldas, Jorge Pinheiro, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Miriam Reid, Orlando Desconsi, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Rita Camata, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 2.372-A, DE 2000**
(DA SRA. JANDIRA FEGHALI)

Dispõe sobre o afastamento cautelar do agressor da habitação familiar; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I – PROJETO INICIAL

II – PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.372-A, DE 2000
(DA SRA. JANDIRA FEGHALI)

Dispõe sobre o afastamento cautelar do agressor da habitação familiar.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 208/01 - CSSF
Publique-se.
Em 19/06/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2528 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 208/2001-P

Brasília, 30 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.372, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 80
Caixa: 103
PL N° 2372/2000
16

Assinatura	COF	DATA	19/06/01
Assinatura	19/06/01	VALOR	1700
Assinatura	CM	VALOR	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº 1.176/01 – CCJR

Defiro. Revejo, nos termos do art. 141 do RICD, o despacho apostado ao PL nº 2.372/00, determinando que a CCJR manifeste-se sobre a proposição também quanto ao mérito. Oficie-se e, após, publique-se.

Em: 23/10/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 5315 - 1

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº P-1.176/01, datado de 11 de outubro do corrente ano, contendo solicitação de revisão do despacho apostado ao Projeto de Lei nº 2.372/00, que *dispõe sobre o afastamento cautelar do agressor da habitação familiar*, para que essa Comissão possa pronunciar-se também quanto ao mérito, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Revejo, nos termos do art. 141 do RICD, o despacho apostado ao PL nº 2.372/00, determinando que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifeste-se sobre a proposição também quanto ao mérito. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **INALDO LEITÃO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício nº P-1176/2001

Brasília, 11 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Venho, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência a revisão do despacho inicial dado ao Projeto de Lei nº 2.372/2000, de autoria da Senhora Jandira Feghali, que "dispõe sobre o afastamento cautelar do agressor da habitação familiar", no sentido de que seja também incluída a este Colegiado a análise do mérito do Projeto, nos termos do art. 32, inciso III, e, do Regimento Interno, conforme parecer anexo da Deputada Zulaiê Cobra, relatora da proposição.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, renovo protestos de estima e consideração.


Deputado **INALDO LEITÃO**
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Gabinete da Presidência

Em 15 / 10 / 01

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.


Flávio Alencastro
Chefe do Gabinete

Lote: 80
PL N° 2372/2000
Caixa: 103
19

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo: 3434/01	Ass: 10-35
Origem: Presidência	Ponto: 32/91
Data: 13/10/01	
Ass: Angola	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2372, DE 2000

Dispõe sobre o afastamento cautelar do agressor da habitação familiar.

Autor: Deputada Jandira Feghali

Relator: Deputada Zulaiê Cobra

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta comissão o projeto de lei em epígrafe, dispondo sobre o afastamento cautelar do agressor da habitação familiar.

Nos termos da lei projetada, o juiz de direito poderá determinar o afastamento quando, em virtude de crime, houver risco para a família, devendo fixar o tempo de duração do mesmo. Durante o período de afastamento, o agressor não poderá se aproximar da vítima, devendo guardar uma distância mínima de quinhentos metros. O não cumprimento da medida restritiva configurará o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. O requerimento de afastamento poderá ser feito perante a autoridade policial, o Ministério Público ou diretamente ao juiz, sem necessidade de constituição de advogado.

A inclusa justificação aduz que a proposição visa dar efetividade ao disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, pelo qual "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Seguridade Social e Família.

De acordo com o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, a apreciação por parte deste colegiado deve cingir-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 54 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, peço vênia para discordar do despacho da Presidência da Casa, o qual excluiu desta comissão a análise de mérito desta proposição.

Parece fora de questão, a meu juízo, que o projeto de lei em tela envolve aspectos de direito processual (processo civil – medida cautelar, art. 1º, e capacidade postulatória, art. 5º), direito penal (art. 4º) e, mesmo, direito civil (direito de família).

Assim, tendo em vista o disposto no art. 32, III, e, do Regimento Interno, requeiro à Presidência desta Comissão seja oficiada a Presidência da Casa a fim de que, revisto o despacho original, caiba também a este colegiado a análise de mérito do Projeto de Lei nº 2372/00.

Sala da Comissão, em de de 2001 .


Deputada Zulaiê Cobra
Relatora

108592.020

21831

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 2.372, DE 2000
(DA SRA. JANDIRA FEGHALI)

Dispõe sobre o afastamento cautelar do agressor da habitação familiar.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 2.372, DE 2000
(DA SRA. JANDIRA FEGHALI)

Dispõe sobre o afastamento cautelar do agressor da habitação familiar.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

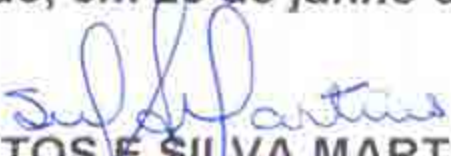
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.372-A/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 20/06/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e seus apensados.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2001.


SUELY SANTOS E SILVA MARTINS
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2372, DE 2000

Dispõe sobre o afastamento cautelar do agressor da habitação familiar.

Autor: Deputada Jandira Feghali

Relator: Deputada Zulaiê Cobra

I - RELATÓRIO

A presente proposição foi assim relatada por mim, quando da elaboração de meu voto preliminar - em virtude do qual devemos apreciar, agora, também o seu mérito:

"Vem à análise desta comissão o projeto de lei em epígrafe, dispondo sobre o afastamento cautelar do agressor da habitação familiar.

Nos termos da lei projetada, o juiz de direito poderá determinar o afastamento quando, em virtude de crime, houver risco para a família, devendo fixar o tempo de duração do mesmo. Durante o período de afastamento, o agressor não poderá se aproximar da vítima, devendo guardar uma distância mínima de quinhentos metros. O não cumprimento da medida restritiva configurará o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. O requerimento de afastamento poderá ser feito perante a autoridade policial, o Ministério Público ou diretamente ao juiz, sem necessidade de constituição de advogado.

A inclusa justificação aduz que a proposição visa dar efetividade ao disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, pelo qual "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Seguridade Social e Família.

(...)

É o relatório."

Nesta comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em questão é, sem dúvida, oportuna, na medida em que não param de crescer, e sem a necessária contenção da lei, os casos de agressões registradas no âmbito do lar.

Tenho para mim, contudo, que seriam bem-vindas alterações ao projeto, para que o mesmo se ajustasse melhor ao nosso ordenamento e, por via de consequência, às regras da Lei Complementar nº 95/98.

Nesse sentido, entendo que a regulamentação do afastamento cautelar do agressor da habitação familiar deveria se dar dentro de capítulo do Código de Processo Civil, relativo aos procedimentos cautelares específicos, e, ainda, com as seguintes alterações:

- a) a proposição deve referir-se ao cônjuge ou companheiro;
- b) o afastamento não deve cingir-se à hipótese de eventual crime que esteja sendo praticado pelo agressor, e sim a qualquer hipótese na qual haja risco ou lesão, material ou moral, para o requerente ou para as demais pessoas que com ele coabitem. Não se deve perder de vista que, quando ocorre um crime, a polícia, ou qualquer do povo,



pode dar voz de prisão ao agente, ou seja, este pode ser preso em flagrante. No caso em questão, que englobará, no mais das vezes, situações em que não terá havido prisão em flagrante, ao juiz caberá tomar as medidas cabíveis (requisitar instauração de inquérito policial, oficiar ao Ministério Público), na hipótese de o agressor haver se excedido a ponto de ficar caracterizada transgressão à lei penal. O art. 2º, tal como redigido, parte do pressuposto de que, certamente, haverá um processo criminal contra o agressor;

- c) o requerimento deverá ser feito ao juiz, por intermédio de advogado, sob pena de ferir-se o art. 133 da Constituição Federal, ou à autoridade policial ou membro do Ministério Público; nestes casos, os mesmos deverão requerer a medida ao juiz, imediatamente.

A justificação do projeto de lei menciona já ser possível ao juiz que atua na Vara de Família conceder tal afastamento cautelar, como medida preparatória da ação de separação judicial ou de divórcio.

No entanto, a medida de que ora se cogita, a par de não eliminar, como não poderia, esta hipótese, vai além, prevendo hipóteses outras, nas quais o afastamento se embasa não na separação dos cônjuges ou companheiros, mas em qualquer situação em que um destes esteja pondo em risco a integridade – física ou moral – do outro. Ambas as medidas cautelares, portanto, coexistirão, pois não se confundem.

Registre-se, neste particular, que o art. 7º da Lei do Divórcio (Lei nº 6515/77), que prevê a separação de corpos como medida preparatória, remete ao art. 796 do CPC. Por isso também, a proposição em questão não precisa se referir a eventual partilha de bens, e deve revogar o inciso VI do art. 888, do mesmo CPC.

Assim, a meu ver, a medida que ora apreciamos deve ser encarada como procedimento cautelar específico, e de direito processual civil. Mais ainda: através dessa medida, chegar-se-á a uma medida judicial que nem sempre dará lugar para a propositura de uma ação principal que a siga. A prestação jurisdicional assumirá, assim, a um só tempo, caráter preventivo e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

satisfativo – como ocorre, por exemplo, com a medida provisional prevista no inciso VIII do art. 888: interdição ou demolição de prédio para resguardar a saúde, a segurança ou outro interesse público.

Contudo, deve ficar bem claro que a mesma poderá ser igualmente usada no caso de cometimento de infração penal, como o de ameaça ou o de lesão corporal, por exemplo. Para tanto, basta acrescentar um artigo ao Código de Processo Penal, no capítulo relativo às medidas assecuratórias.

Dessa maneira, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2372, de 2000, na forma do substitutivo ofertado, em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2001.

Deputada Zulaide Cobra
Relatora

113576.020



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2372, DE 2000

Acrescenta dispositivos ao Código de Processo Civil, no capítulo relativo aos procedimentos cautelares específicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa possibilitar o afastamento temporário de um dos cônjuges ou companheiros da morada do casal.

Art. 2º A Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Seção XIV – A

Do Afastamento Temporário de um dos Cônjuges ou Companheiros da Morada do Casal

177



Art. 887A. O juiz poderá ordenar o afastamento temporário do cônjuge ou companheiro da morada do casal, sempre que de seu comportamento advier risco ou lesão à integridade física ou moral do outro, ou das demais pessoa que com eles coabitem.

Art. 887B. O requerimento de afastamento, do qual constará a exposição sumária do risco ou da lesão, poderá ser feito diretamente ao juiz, ou à autoridade policial ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. Nesta hipótese, a autoridade policial ou o membro do Ministério Público deverão requerer a medida ao juiz, de imediato.

Art. 887C. Deferida a medida, com ou sem a oitiva do requerido, este, durante o período de afastamento fixado pelo juiz, não poderá se aproximar do requerente, devendo guardar uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros, devendo, para tanto, ser devidamente notificado.

Art. 887D. O descumprimento da medida restritiva configurará crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, devendo o agressor ser encaminhado à autoridade policial para as providências cabíveis.

Art. 887E. O juiz requisitará a instauração de inquérito policial ou encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, se da análise dos fatos lhe parecer que o requerido cometeu infração penal."

Art. 2º O decreto-lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 144 A:

"Art. 144 A. O juiz, mediante requerimento do ofendido, do Ministério Público ou da autoridade policial, ou, ainda, no curso de ação penal, de ofício, poderá ordenar o afastamento temporário do cônjuge ou companheiro da morada do casal, nos casos do art. 887 A da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o inciso VI do art. 888 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973.

Sala da Comissão, em 21 de 11 de 2001.

Deputada Zulaide Cobra
Relatora

113576.020



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.372, DE 2000

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a apreciação da matéria na Comissão, o Deputado José Roberto Batochio ofereceu sugestões para modificar a redação do Substitutivo por mim apresentado, as quais resolvi acatar, ficando assim mantido o voto proferido pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2372, de 2000, na forma do substitutivo que ora apresento com as sugestões já incorporadas.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2001


Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2372, DE 2000

Acrescenta dispositivos ao Código de Processo Civil, no capítulo relativo aos procedimentos cautelares específicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei visa possibilitar o afastamento temporário de um dos cônjuges ou companheiros da morada do casal.

Art. 2º. A Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Seção XIV –A

Do Afastamento Temporário de um dos Cônjuges ou Companheiros da Morada do Casal

Art. 887A. O juiz poderá ordenar o afastamento temporário do cônjuge ou companheiro da morada do casal, sempre que de seu comportamento advier risco ou lesão à integridade física ou moral do outro, ou das demais pessoa que com eles coabitem.



Art. 887B. O requerimento de afastamento, do qual constará a exposição sumária do risco ou da lesão, será feito diretamente ao juiz. Poderá, também, o ofendido representar à autoridade policial ou ao Ministério Público, que encaminhará o pedido ao juiz.

Art. 887C. Deferida a medida, com ou sem a oitiva do requerido, este, durante o período de afastamento fixado pelo juiz, não poderá se aproximar do requerente, devendo guardar uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros, devendo, para tanto, ser devidamente notificado.

Art. 887D. O descumprimento da medida restritiva configurará crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, devendo o agressor ser encaminhado à autoridade policial para as providências cabíveis.

Art. 887E. O juiz requisitará a instauração de inquérito policial ou encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, se da análise dos fatos lhe parecer que o requerido cometeu infração penal."

Art. 3º O decreto-lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 144 A

"Art. 144 A. O juiz, mediante requerimento do ofendido, do Ministério Público ou representação da autoridade policial, ou, ainda, no curso de ação penal, de ofício, poderá ordenar o afastamento temporário do cônjuge ou companheiro da morada do casal, nos casos do art. 887 A da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o inciso VI do art. 888 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2001.

Deputada Zulaide Cobra
Relatora

113576.020



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.372-A, DE 2000

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.372-A, nos termos do parecer, com complementação de voto, da Relatora, Deputada Zulaiê Cobra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antônio Cruz, Fernando Coruja, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Robson Tuma, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Odílio Balbinotti, Cláudio Cajado, Jairo Carneiro, Nelo Rodolfo, Waldir Pires, Wagner Salustiano e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2001


Deputado ZENALDO COUTINHO
Vice-Presidente
(no exercício da presidência)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.372-A, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Acrescenta dispositivos ao Código de Processo Civil, no capítulo relativo aos procedimentos cautelares específicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei visa possibilitar o afastamento temporário de um dos cônjuges ou companheiros da morada do casal.

Art. 2º. A Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Seção XIV – A

Do Afastamento Temporário de um dos Cônjuges ou Companheiros da Morada do Casal

Art. 887A. O juiz poderá ordenar o afastamento temporário do cônjuge ou companheiro da morada do casal, sempre que de seu comportamento advier risco ou lesão à integridade física ou moral do outro, ou das demais pessoa que com eles coabitem.



Art. 887B. O requerimento de afastamento, do qual constará a exposição sumária do risco ou da lesão, será feito diretamente ao juiz. Poderá, também, o ofendido representar à autoridade policial ou ao Ministério Público, que encaminhará o pedido ao juiz.

Art. 887C. Deferida a medida, com ou sem a oitiva do requerido, este, durante o período de afastamento fixado pelo juiz, não poderá se aproximar do requerente, devendo guardar uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros, devendo, para tanto, ser devidamente notificado.

Art. 887D. O descumprimento da medida restritiva configurará crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, devendo o agressor ser encaminhado à autoridade policial para as providências cabíveis.

Art. 887E. O juiz requisitará a instauração de inquérito policial ou encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, se da análise dos fatos lhe parecer que o requerido cometeu infração penal."

Art. 3º O decreto-lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 144 A:

"Art. 144 A. O juiz, mediante requerimento do ofendido, do Ministério Público ou representação da autoridade policial, ou, ainda, no curso de ação penal, de ofício, poderá ordenar o afastamento temporário do cônjuge ou companheiro da morada do casal, nos casos do art. 887 A da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o inciso VI do art. 888 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2001.


Deputado **ZENALDO COUTINHO**
Vice-Presidente
(no exercício da presidência)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.372-B, DE 2000 (DA SRA. JANDIRA FEGHALI)

Dispõe sobre o afastamento cautelar do agressor da habitação familiar; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: Dep. RAIMUNDO GOMES DE MATOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relatora: Dep. ZULAIÊ COBRA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.372-B, DE 2000**
(DA SRA. JANDIRA FEGHALI)

Dispõe sobre o afastamento cautelar do agressor da habitação familiar; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: Dep. RAIMUNDO GOMES DE MATOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relatora: Dep. ZULAIÊ COBRA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**Projeto inicial e parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicados no DCD de 31/05/01*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.372-C, DE 2000

Acrescenta dispositivos ao Código de Processo Civil, no capítulo relativo aos procedimentos cautelares específicos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei visa possibilitar o afastamento temporário de um dos cônjuges ou companheiros da morada do casal.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"LIVRO III
DO PROCESSO CAUTELAR
TÍTULO ÚNICO
DAS MEDIDAS CAUTELARES

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS

Seção XIVA
Do Afastamento Temporário de um dos
Cônjuges ou Companheiros da Morada do Casal

Art. 887A O juiz poderá ordenar o afastamento temporário do Cônjuge ou companheiro da morada do casal, sempre que de seu comportamento advier risco ou lesão à integridade física ou moral do outro, ou das demais pessoas que com eles coabitem.

Art. 887B O requerimento de afastamento, do qual constará a exposição sumária do risco ou da



lesão, será feito diretamente ao juiz. Poderá, também, o ofendido representar à autoridade policial ou ao Ministério Público, que encaminhará o pedido ao juiz.

Art. 887C. Deferida a medida, com ou sem a oitiva do requerido, este, durante o período de afastamento fixado pelo juiz, não poderá se aproximar do requerente, devendo guardar uma distância mínima de quinhentos metros, devendo, para tanto, ser devidamente notificado.

Art. 887D. O descumprimento da medida restritiva configurará crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, devendo o agressor ser encaminhado à autoridade policial para as providências cabíveis.

Art. 887E. O juiz requisitará a instauração de inquérito policial ou encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, se da análise dos fatos lhe parecer que o requerido cometeu infração penal."

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 144A:

"Art. 144A. O juiz, mediante requerimento pessoal do ofendido, do Ministério Público ou representação da autoridade policial, ou, ainda, no curso de ação penal, de ofício, poderá ordenar o afastamento temporário do cônjuge ou companheiro da morada do casal, nos casos do art. 887A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

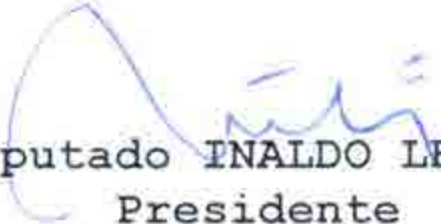


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º Revoga-se o inciso VI do art. 888 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Sala da Comissão, 13-12-2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente


Deputada ZULAIÊ COBRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.372-C, DE 2000

Acrescenta dispositivos ao Código de Processo Civil, no capítulo relativo aos procedimentos cautelares específicos, e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 144A do projeto a seguinte redação:

"Art. 144A. O juiz, mediante requerimento pessoal do ofendido, do Ministério Público ou representação da autoridade policial, ou, ainda, no curso de ação penal, de ofício, poderá ordenar o afastamento temporário do cônjuge ou companheiro da morada do casal, nos casos do art. 887A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973."

Sala da Comissão, em 13-12- de 2001.


Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora

JUSTIFICATIVA

Para dar maior clareza ao texto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.372-C, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final, com emenda, oferecida pela Relatora, Deputada Zulaê Cobra, ao Projeto de Lei nº 2.372-B/00.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Gerson Peres, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Zulaê Cobra, Anivaldo Vale, Ary Kara, Átila Lins, Cleonânio Fonseca, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Orlando Fantazzini, Osvaldo Reis, Reinaldo Gripp, Wagner Salustiano e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.372-C, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

EMENDA ADOTADA – CCJR

Dê-se ao art. 144^A do projeto a seguinte redação:

“Art. 144^A O juiz, mediante requerimento pessoal do ofendido, do Ministério Público ou representação da autoridade policial, ou, ainda, no curso de ação penal, de ofício, poderá ordenar o afastamento temporário do cônjuge ou companheiro da morada do casal, nos casos do art. 887^A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.”

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PS-GSE/651/01

Brasília, 1 de dezembro de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.372, de 2000, da Câmara dos Deputados, que "Acrescenta dispositivos ao Código de Processo Civil, no capítulo relativo aos procedimentos cautelares específicos, e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Ofício PL da Câmara

fl 2372/00

Acrescenta dispositivos ao Código de Processo Civil, no capítulo relativo aos procedimentos cautelares específicos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei visa possibilitar o afastamento temporário de um dos cônjuges ou companheiros da morada do casal.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"LIVRO III
DO PROCESSO CAUTELAR
TÍTULO ÚNICO
DAS MEDIDAS CAUTELARES

.....
CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS
.....

Seção XIVA
Do Afastamento Temporário de um dos
Cônjuges ou Companheiros da Morada do Casal

Art. 887A O juiz poderá ordenar o afastamento temporário do Cônjuge ou companheiro da morada do casal, sempre que de seu comportamento advier risco ou lesão à integridade física ou moral do outro, ou das demais pessoas que com eles coabitem.

Art. 887B O requerimento de afastamento, do qual constará a exposição sumária do risco ou da lesão, será feito diretamente ao juiz. Poderá, tam-

bém, o ofendido representar à autoridade policial ou ao Ministério Público, que encaminhará o pedido ao juiz.

Art. 887C. Deferida a medida, com ou sem a oitiva do requerido, este, durante o período de afastamento fixado pelo juiz, não poderá se aproximar do requerente, devendo guardar uma distância mínima de quinhentos metros, devendo, para tanto, ser devidamente notificado.

Art. 887D. O descumprimento da medida restritiva configurará crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, devendo o agressor ser encaminhado à autoridade policial para as providências cabíveis.

Art. 887E. O juiz requisitará a instauração de inquérito policial ou encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, se da análise dos fatos lhe parecer que o requerido cometeu infração penal."

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 144A:

"Art. 144A. O juiz, mediante requerimento pessoal do ofendido, do Ministério Público ou representação da autoridade policial, ou, ainda, no curso de ação penal, de ofício, poderá ordenar o afastamento temporário do cônjuge ou companheiro da morada do casal, nos casos do art. 887A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o inciso VI do art. 888 da Lei nº
5.869, de 11 de janeiro de 1973.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de dezembro 2001

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "Ricardo", is written below the typed text. The signature is fluid and cursive.

Acrescenta dispositivos ao Código de Processo Civil, no capítulo relativo aos procedimentos cautelares específicos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei visa possibilitar o afastamento temporário de um dos cônjuges ou companheiros da morada do casal.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"LIVRO III
DO PROCESSO CAUTELAR
TÍTULO ÚNICO
DAS MEDIDAS CAUTELARES

.....

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS

.....

Seção XIVA
Do Afastamento Temporário de um dos
Cônjuges ou Companheiros da Morada do Casal

Art. 887A O juiz poderá ordenar o afastamento temporário do Cônjuge ou companheiro da morada do casal, sempre que de seu comportamento advier risco ou lesão à integridade física ou moral do outro, ou das demais pessoas que com eles coabitem.

Art. 887B O requerimento de afastamento, do qual constará a exposição sumária do risco ou da lesão, será feito diretamente ao juiz. Poderá, tam-

bém, o ofendido representar à autoridade policial ou ao Ministério Público, que encaminhará o pedido ao juiz.

Art. 887C. Deferida a medida, com ou sem a oitiva do requerido, este, durante o período de afastamento fixado pelo juiz, não poderá se aproximar do requerente, devendo guardar uma distância mínima de quinhentos metros, devendo, para tanto, ser devidamente notificado.

Art. 887D. O descumprimento da medida restritiva configurará crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, devendo o agressor ser encaminhado à autoridade policial para as providências cabíveis.

Art. 887E. O juiz requisitará a instauração de inquérito policial ou encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, se da análise dos fatos lhe parecer que o requerido cometeu infração penal."

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 144A:

"Art. 144A. O juiz, mediante requerimento pessoal do ofendido, do Ministério Público ou representação da autoridade policial, ou, ainda, no curso de ação penal, de ofício, poderá ordenar o afastamento temporário do cônjuge ou companheiro da morada do casal, nos casos do art. 887A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o inciso VI do art. 888 da Lei nº
5.869, de 11 de janeiro de 1973.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,

de

2001

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Alcides", is written over the word "de".

E M E N T A

Dispõe sobre o afastamento cautelar do agressor da habitação familiar.

JANDIRA FEGHALI
(PC do B -RJ)

A N D A M E N T O

Sanctionado ou promulgado

27.01.00 PLENÁRIO
Apresentação e leitura do projeto.

Publicado no Diário Oficial de

27.01.00 MESA
Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Vetado

DCD 28.01.00, pág. 4090, col. 01.

Razões do veto-publicadas no

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.19.04.00 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Distribuído ao relator, Dep RAIMUNDO GOMES DE MATOS.19.04.00 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 20.04.00.04.05.00 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Não foram apresentadas emendas.15.08.00 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Parecer favorável do relator, Dep RAIMUNDO GOMES DE MATOS.

Continua.....

ANDAMENTO

30.05.01 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep RAIMUNDO GOMES DE MATOS.
(PL. 2372-A/00)

01.06.01 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

18.06.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído à relatora, Dep ZULAIÊ COBRA.

20.06.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

27.06.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

23.10.01 MESA
Deferido ofício nº 1.176/2001 da CCJR, revendo o despacho apostado a este, determina que a CCJR manifeste-se sobre a proposição também quanto ao mérito.

MESA
Despacho: As Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-Art. 24, II.
(NOVO DESPACHO)

21.11.01 PLENÁRIO
Apresentação de requerimento pelos Dep Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PST; Inácio Arruda, Líder do Bloco PSB/PC do B; Dep Jutahy Junior, Líder do PSDB; Dep Miro Teixeira, Líder do Bloco PDT/PPS; Bispo Rodrigues, na qualidade de Líder do Bloco PL/PSL; Dep Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB; Dep Odelmo Leão, Líder do PPB; Dep Walter Pinheiro, Líder do PT; Rubens Bueno, em apoio e Eduardo Campos, em apoio; solicitando, nos termos do artigo 155 do RI URGÊNCIA para este projeto.

22.11.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer da relatora, Dep ZULAIÊ COBRA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

*** 24.10.01 MESA
E lido e vai a imprimir.

ANDAMENTO

- 22.11.01 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com substitutivo. (PL 2.372-B/00).
- 26.11.01 MESA
Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 26.11 a 04.12.01.
- 06.12.01 MESA
Of SGM-P-1720/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do arti go 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.
- 13.12.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovação unânime da redação final, oferecida pela relatora, Dep Zulaiê Cobra. (PL. 2.372-C/00).
- MESA
Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.372-B, DE 2000 (Da Sra. Jandira Feghali)

Dispõe sobre o afastamento cautelar do agressor da habitação familiar; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: Dep. RAIMUNDO GOMES DE MATOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relatora: Dep. ZULAIÊ COBRA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Juiz de Direito poderá determinar o afastamento do agressor da habitação familiar, quando, em virtude de crime, houver risco para a vítima.

Art. 2º - O afastamento será determinado pelo Juiz de Direito competente para julgar o crime apontado, que fixará o tempo de duração, a ser definitivamente decidido na sentença.

Parágrafo Único - A prisão e medida não terá efeitos na eventua partilha de bens.

Art. 3º - Durante o período do afastamento, o agressor não poderá se aproximar da vítima, devendo guardar uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros.

Art. 4º - O não cumprimento da medida restritiva configurará crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), devendo o agressor ser encaminhado para a delegacia policial para as providências cabíveis.

Parágrafo Único - Para este fim, a vítima deverá receber cópia da ordem de afastamento, na qual constará o disposto neste artigo.

Art. 5º - O requerimento de afastamento poderá ser feito perante a autoridade policial, o Ministério Público ou diretamente ao Juiz de Direito, sem necessidade de constituir advogado.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos problemas que mais afligem os estudiosos e lidadores da Lei nas hipóteses de violência doméstica é a inexistência de uma medida cautelar que possa determinar o afastamento do agressor da habitação familiar, medida esta que possa ser concedida rapidamente e pelo próprio Juízo Criminal onde será apurado o crime ocorrido.

No Brasil, é possível o juiz da Vara de Família conceder tal afastamento cautelar, entretanto como medida cível são necessários uma série de requisitos para obtê-la, dentre os quais advogado e documento comprovante do risco da manutenção do agressor.

É evidente a constitucionalidade da presente proposta, pois a própria lei infra-constitucional prevê a mesma medida no Juízo Cível.

O parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal dispõe o seguinte: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

Assim, a presente medida tem fundamento neste dispositivo constitucional.

Em outros países há legislação prevendo medida semelhante. No livro "Mulheres Invisíveis", da socióloga Bárbara Musumeci Soares, no capítulo 5, há citação de medidas cautelares semelhantes em alguns Estados dos EUA. São as *protective order*, *restraining order* ou *stay-away order*, medidas cautelares com ordens restritivas, nas quais o agressor deve guardar distância da vítima.

O que se objetiva nessa Lei é facilitar a *via crucis* da vítima de violência doméstica. Atualmente, a vítima, ao denunciar o agressor, pelo menos nos casos mais

graves, tem que procurar um abrigo ou voltar para casa correndo risco de vida. Se quiser o afastamento do agressor, tem que conseguir cópia do R.O. (Registro de ocorrência criminal da agressão), ter cópia dos documentos referentes a casamento ou convivência, cópia de documento que comprove a moradia, nome de testemunhas e, com tudo isso, procurar um Advogado ou um Defensor Público (onde houver), para que possa ser proposta uma medida de afastamento que poderá ser deferida ou não.

Na presente proposta, a vítima, pessoalmente ou através de advogado, por solicitação do delegado de polícia ou do Promotor de Justiça, requererá tal medida ao Juiz criminal competente para julgar o crime de que está sendo vítima.

De se ressaltar que a maioria dos casos de violência doméstica que chegam ao Poder Judiciário são referentes a crimes de lesão corporal simples ou ameaça, nos quais é quase impossível a decretação de uma prisão cautelar, razão pela qual é indispensável que o Juízo Criminal tenha possibilidade de determinar tal afastamento.

Por fim, registre-se que a idéia do afastamento está tão madura na sociedade que já foi objeto de dois projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados (Projetos de Lei nº 905/99 e 1439/99), e também de enunciado nacional de Juizes de Juizados Especiais.

Sendo pelo sistema vigente impossível, na maioria dos casos, a prisão cautelar e já havendo possibilidade de afastamento no Juízo Cível, é iminente a necessidade de aprovação dessa medida para regulamentar o dispositivo constitucional acima mencionado, dando efetiva resposta ao clamor social das vítimas de violência doméstica.

Sala das Sessões, em de janeiro de 2000

Deputada Jandira Feghali

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO VII Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

- Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
- § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
- § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

* Regulamentado pela Lei nº 9.278, de 10/05/1996.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

* Regulamentado pela Lei nº 9.263, de 12/01/1996.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI

Dos Crimes Contra a Administração Pública

CAPÍTULO II

Dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral

- Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

- Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção. de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. ou multa.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.372/00

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 24 de abril de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário

I-RELATÓRIO:

De iniciativa da Deputada Jandira Feghali, o Projeto de Lei, ora em exame, tem por objetivo permitir o afastamento do agressor da habitação familiar, quando, em virtude de delito, houver risco para a vítima. Durante o período de afastamento determinado pelo juiz, o agressor fica impedido de aproximar-se da vítima. O não cumprimento da medida configura crime de desobediência, previsto no Código Penal.

Alega a Autora que a Proposta tem fundamento no § 8º do art. 226 da Constituição Federal que assim dispõe:

“O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A presente Proposta tem, também, o intuito de simplificar os procedimentos para a consecução da “ordem de afastamento”: a vítima, pessoalmente ou através de advogado, requer a medida ao juiz criminal competente para julgar o crime.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação, para apreciação nos termos do disposto nos arts. 24, inciso I e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aberto o prazo para apresentação de emendas, não foi encaminhada a essa Comissão qualquer proposta de alteração do texto do Projeto.

À Comissão de Seguridade Social e Família, compete examinar o mérito da Proposta, nos termos do disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno.

II- VOTO DO RELATOR:

Das inúmeras formas de violência que assolam o mundo atual, a mais condenável é, sem dúvida, aquela que ocorre no ambiente familiar porque acontece entre quatro paredes, deixando, na maioria dos casos, desprotegidas as vítimas

Embora o homem possa ser vítima da violência no ambiente familiar, as estatísticas demonstram que predominam as mulheres e crianças como alvo desse tipo de conduta agressiva.

As estatísticas, muito embora incompletas porque muitas das vítimas não denunciam a violência sofrida, por medo de represálias, elas são alarmantes. Dentre os vários tipos de violência cometidos no ambiente familiar, destacam-se, além das agressões físicas, os estupros e os abusos sexuais de crianças e adolescentes. Estima-se que 15% dos brasileiros com menos de 19 anos de idade são vitimados pela violência sexual que, geralmente, começa dentro de casa. Pesquisa realizada pelo Instituto Sedes Sapientiae revela que "48,7% das agressões à criança e ao adolescente são feitas pelo pai, enquanto apenas 15% são praticadas por pessoas de fora da família." O

recrudescimento dos atos de agressão a crianças e adolescentes no interior das famílias provocou o surgimento de campanha de prevenção à violência infantil dentro do ambiente familiar, encetada pela CNBB/Pastoral da Criança, associada à Secretaria Nacional dos Direitos Humanos.

Tolerar a violência doméstica institucionalizada é contribuir para a total desagregação da família e para o aniquilamento dos valores de convivência humana. E a proposta contida no Projeto de Lei, ora em exame, é uma alternativa de proteção às vítimas da violência doméstica, preservando-lhes a integridade física e emocional, a exemplo de alguns estados americanos que já adotam a denominada "ordem de proteção ou ordem de manter afastado" - "medidas cautelares com ordens restritivas, nas quais o agressor deve guardar distância da vítima". E, o que é mais importante, o Projeto de Lei introduz mecanismos que facilitam a obtenção da "ordem de afastamento", evitando-se os prolongados ritos processuais.

Em face do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.372, de 2000.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2000.



Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.372, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Ana Corso, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Euler Ribeiro, Henrique Fontana, Ivan Paixão, Jandira Feghali, João Caldas, Jorge Pinheiro, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Miriam Reid, Orlando Desconsi, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Rita Camata, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

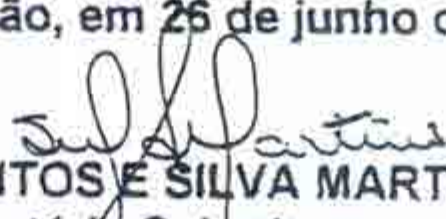
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.372-A/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 20/06/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e seus apensados.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2001.


SUELY SANTOS E SILVA MARTINS
Secretária Substituta

I - RELATÓRIO

A presente proposição foi assim relatada por mim, quando da elaboração de meu voto preliminar - em virtude do qual devemos apreciar, agora, também o seu mérito:

"Vem à análise desta comissão o projeto de lei em epígrafe, dispondo sobre o afastamento cautelar do agressor da habitação familiar.

Nos termos da lei projetada, o juiz de direito poderá determinar o afastamento quando, em virtude de crime, houver risco para a família, devendo fixar o tempo de duração do mesmo. Durante o período de

afastamento, o agressor não poderá se aproximar da vítima, devendo guardar uma distância mínima de quinhentos metros. O não cumprimento da medida restritiva configurará o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. O requerimento de afastamento poderá ser feito perante a autoridade policial, o Ministério Público ou diretamente ao juiz, sem necessidade de constituição de advogado.

A inclusa justificação aduz que a proposição visa dar efetividade ao disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, pelo qual "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Seguridade Social e Família.

(...)

É o relatório."

Nesta comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em questão é, sem dúvida, oportuna, na medida em que não param de crescer, e sem a necessária contenção da lei, os casos de agressões registradas no âmbito do lar.

Tenho para mim, contudo, que seriam bem-vindas alterações ao projeto, para que o mesmo se ajustasse melhor ao nosso ordenamento e, por via de consequência, às regras da Lei Complementar nº 95/98.

Nesse sentido, entendo que a regulamentação do afastamento cautelar do agressor da habitação familiar deveria se dar dentro de capítulo do Código de Processo Civil, relativo aos procedimentos cautelares específicos, e, ainda, com as seguintes alterações:

- a) a proposição deve referir-se ao cônjuge ou companheiro;
- b) o afastamento não deve cingir-se à hipótese de eventual crime que esteja sendo praticado pelo agressor, e sim a qualquer hipótese na qual haja risco ou lesão, material ou moral, para o requerente ou para as demais pessoas que com ele coabitem. Não se deve perder de vista que, quando ocorre um crime, a polícia, ou qualquer do povo, pode dar voz de prisão ao agente, ou seja, este pode ser preso em flagrante. No caso em questão, que englobará, no mais das vezes, situações em que não terá havido prisão em flagrante, ao juiz caberá tomar as medidas cabíveis (requisitar instauração de inquérito policial, oficiar ao Ministério Público), na hipótese de o agressor haver se excedido a ponto de ficar caracterizada transgressão à lei penal. O art. 2º, tal como redigido, parte do pressuposto de que, certamente, haverá um processo criminal contra o agressor;
- c) o requerimento deverá ser feito ao juiz, por intermédio de advogado, sob pena de ferir-se o art. 133 da Constituição Federal, ou à autoridade policial ou membro do Ministério Público; nestes casos, os mesmos deverão requerer a medida ao juiz, imediatamente.

A justificação do projeto de lei menciona já ser possível ao juiz que atua na Vara de Família conceder tal afastamento cautelar, como medida preparatória da ação de separação judicial ou de divórcio.

No entanto, a medida de que ora se cogita, a par de não eliminar, como não poderia, esta hipótese, vai além, prevendo hipóteses outras, nas quais o afastamento se embasa não na separação dos cônjuges ou companheiros, mas em qualquer situação em que um destes esteja pondo em risco a integridade — física ou moral — do outro. Ambas as medidas cautelares, portanto, coexistirão, pois não se confundem.

Registre-se, neste particular, que o art. 7º da Lei do Divórcio (Lei nº 6515/77), que prevê a separação de corpos como medida preparatória, remete ao art. 796 do CPC. Por isso também, a proposição em questão não precisa se referir a eventual partilha de bens, e deve revogar o inciso VI do art. 888, do mesmo CPC.

Assim, a meu ver, a medida que ora apreciamos deve ser encarada como procedimento cautelar específico, e de direito processual civil. Mais ainda: através dessa medida, chegar-se-á a uma medida judicial que nem sempre dará lugar para a propositura de uma ação principal que a siga. A prestação jurisdicional assumirá, assim, a um só tempo, caráter preventivo e satisfativo – como ocorre, por exemplo, com a medida provisional prevista no inciso VIII do art. 888: interdição ou demolição de prédio para resguardar a saúde, a segurança ou outro interesse público.

Contudo, deve ficar bem claro que a mesma poderá ser igualmente usada no caso de cometimento de infração penal, como o de ameaça ou o de lesão corporal, por exemplo. Para tanto, basta acrescentar um artigo ao Código de Processo Penal, no capítulo relativo às medidas assecuratórias.

Dessa maneira, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2372, de 2000, na forma do substitutivo ofertado, em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2001.


Deputada Zulaide Cobra
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2372, DE 2000

Acrescenta dispositivos ao Código de Processo Civil, no capítulo relativo aos procedimentos cautelares específicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa possibilitar o afastamento temporário de um dos cônjuges ou companheiros da morada do casal.

Art. 2º A Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Seção XIV – A

Do Afastamento Temporário de um dos Cônjuges ou Companheiros da Morada do Casal

Art. 887A. O juiz poderá ordenar o afastamento temporário do cônjuge ou companheiro da morada do casal, sempre que de seu comportamento advier risco ou lesão à integridade física ou moral do outro, ou das demais pessoa que com eles coabitem.

Art. 887B. O requerimento de afastamento, do qual constará a exposição sumária do risco ou da lesão, poderá ser feito diretamente ao juiz, ou à autoridade policial ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. Nesta hipótese, a autoridade policial ou o membro do Ministério Público deverão requerer a medida ao juiz, de imediato.

Art. 887C. Deferida a medida, com ou sem a oitiva do requerido, este, durante o período de afastamento fixado pelo juiz, não poderá se aproximar do requerente, devendo

guardar uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros, devendo, para tanto, ser devidamente notificado.

Art. 887D. O descumprimento da medida restritiva configurará crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, devendo o agressor ser encaminhado à autoridade policial para as providências cabíveis.

Art. 887E. O juiz requisitará a instauração de inquérito policial ou encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, se da análise dos fatos lhe parecer que o requerido cometeu infração penal."

Art. 2º O decreto-lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 144 A:

"Art. 144 A. O juiz, mediante requerimento do ofendido, do Ministério Público ou da autoridade policial, ou, ainda, no curso de ação penal, de ofício, poderá ordenar o afastamento temporário do cônjuge ou companheiro da morada do casal, nos casos do art. 887 A da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o inciso VI do art. 888 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973.

Sala da Comissão, em 21 de 11 de 2001.


Deputada Zulaide Cobra
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a apreciação da matéria na Comissão, o Deputado José Roberto Batochio ofereceu sugestões para modificar a redação do Substitutivo por mim apresentado, as quais resolvi acatar, ficando assim mantido o voto proferido pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2372, de 2000, na forma do substitutivo que ora apresento com as sugestões já incorporadas.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2001


Deputada ZULAINÉ COBRA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2372, DE 2000

Acrescenta dispositivos ao Código de Processo Civil, no capítulo relativo aos procedimentos cautelares específicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei visa possibilitar o afastamento temporário de um dos cônjuges ou companheiros da morada do casal.

Art. 2º. A Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Seção XIV – A

*Do Afastamento Temporário de um dos Cônjuges ou
Companheiros da Morada do Casal*

Art. 887A. O juiz poderá ordenar o afastamento temporário do cônjuge ou companheiro da morada do casal, sempre que de seu comportamento advier risco ou lesão à integridade física ou moral do outro, ou das demais pessoa que com eles coabitem.

Art. 887B. O requerimento de afastamento, do qual constará a exposição sumária do risco ou da lesão, será feito diretamente ao juiz. Poderá, também, o ofendido representar à autoridade policial ou ao Ministério Público, que encaminhará o pedido ao juiz.

Art. 887C. Deferida a medida, com ou sem a oitiva do requerido, este, durante o período de afastamento fixado pelo juiz, não poderá se aproximar do requerente, devendo guardar uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros, devendo, para tanto, ser devidamente notificado.

Art. 887D. O descumprimento da medida restritiva configurará crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, devendo o agressor ser encaminhado à autoridade policial para as providências cabíveis.

Art. 887E. O juiz requisitará a instauração de inquérito policial ou encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, se da análise dos fatos lhe parecer que o requerido cometeu infração penal."

Art. 3º O decreto-lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 144 A:

"Art. 144 A. O juiz, mediante requerimento do ofendido, do Ministério Público ou representação da autoridade policial, ou, ainda, no curso de ação penal, de ofício, poderá ordenar o afastamento temporário do cônjuge ou companheiro da morada do casal, nos casos do art. 887 A da Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973."

~~DEPUTADOS~~
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o inciso VI do art. 888 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2001.



Deputada Zulaiê Cobra
Relatora

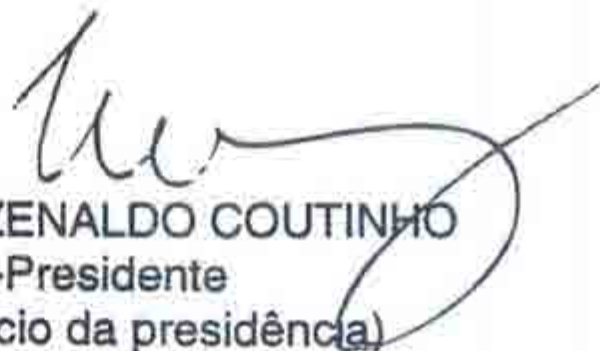
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.372/2000 nos termos do parecer, com complementação de voto, da Relatora, Deputada Zulaiê Cobra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antônio Cruz, Fernando Coruja, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Robson Tuma, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Odílio Balbinotti, Cláudio Cajado, Jairo Carneiro, Nelo Rodolfo, Waldir Pires, Wagner Salustiano e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2001



Deputado ZENALDO COUTINHO
Vice-Presidente
(no exercício da presidência)

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Acrescenta dispositivos ao Código de Processo Civil, no capítulo relativo aos procedimentos cautelares específicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei visa possibilitar o afastamento temporário de um dos cônjuges ou companheiros da morada do casal.

Art. 2º. A Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Seção XIV –A

Do Afastamento Temporário de um dos Cônjuges ou Companheiros da Morada do Casal

Art. 887A. O juiz poderá ordenar o afastamento temporário do cônjuge ou companheiro da morada do casal, sempre que de seu comportamento advier risco ou lesão à integridade física ou moral do outro, ou das demais pessoa que com eles coabitem.

Art. 887B. O requerimento de afastamento, do qual constará a exposição sumária do risco ou da lesão, será feito diretamente ao juiz. Poderá, também, o ofendido representar à autoridade policial ou ao Ministério Público, que encaminhará o pedido ao juiz.

Art. 887C. Deferida a medida, com ou sem a oitiva do requerido, este, durante o período de afastamento fixado pelo juiz, não poderá se aproximar do requerente, devendo guardar uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros, devendo, para tanto, ser devidamente notificado.

Art. 887D. O descumprimento da medida restritiva configurará crime de desobediência, nos termos do art. 330

do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, devendo o agressor ser encaminhado à autoridade policial para as providências cabíveis.

Art. 887E. O juiz requisitará a instauração de inquérito policial ou encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, se da análise dos fatos lhe parecer que o requerido cometeu infração penal."

Art. 3º O decreto-lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 144 A:

"Art. 144 A. O juiz, mediante requerimento do ofendido, do Ministério Público ou representação da autoridade policial, ou, ainda, no curso de ação penal, de ofício, poderá ordenar o afastamento temporário do cônjuge ou companheiro da morada do casal, nos casos do art. 887 A da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973."

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o inciso VI do art. 888 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2001.



Deputado ZENALDO COUTINHO
Vice-Presidente
(no exercício da presidência)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.372, DE 2000

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a apreciação da matéria na Comissão, o Deputado José Roberto Batochio ofereceu sugestões para modificar a redação do Substitutivo por mim apresentado, as quais resolvi acatar, ficando assim mantido o voto proferido pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2372, de 2000, na forma do substitutivo que ora apresento com as sugestões já incorporadas.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2001

Deputada ZULAIDE COBRA
Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2372, DE 2000

Acrescenta dispositivos ao Código de Processo Civil, no capítulo relativo aos procedimentos cautelares específicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei visa possibilitar o afastamento temporário de um dos cônjuges ou companheiros da morada do casal.

Art. 2º. A Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Seção XIV –A

Do Afastamento Temporário de um dos Cônjuges ou Companheiros da Morada do Casal

Art. 887A. O juiz poderá ordenar o afastamento temporário do cônjuge ou companheiro da morada do casal, sempre que de seu comportamento advier risco ou lesão à integridade física ou moral do outro, ou das demais pessoa que com eles coabitem.



Art. 887B. O requerimento de afastamento, do qual constará a exposição sumária do risco ou da lesão, será feito diretamente ao juiz. Poderá, também, o ofendido representar à autoridade policial ou ao Ministério Público, que encaminhará o pedido ao juiz.

Art. 887C. Deferida a medida, com ou sem a oitiva do requerido, este, durante o período de afastamento fixado pelo juiz, não poderá se aproximar do requerente, devendo guardar uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros, devendo, para tanto, ser devidamente notificado.

Art. 887D. O descumprimento da medida restritiva configurará crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, devendo o agressor ser encaminhado à autoridade policial para as providências cabíveis.

Art. 887E. O juiz requisitará a instauração de inquérito policial ou encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, se da análise dos fatos lhe parecer que o requerido cometeu infração penal."

Art. 3º O decreto-lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 144 A:

"Art. 144 A. O juiz, mediante requerimento do ofendido, do Ministério Público ou representação da autoridade policial, ou, ainda, no curso de ação penal, de ofício, poderá ordenar o afastamento temporário do cônjuge ou companheiro da morada do casal, nos casos do art. 887 A da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973."



CÂMARA DOS DEPUTADOS. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o inciso VI do art. 888 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2001.

Assinatura manuscrita em azul da Deputada Zulaiê Cobra.

Deputada Zulaiê Cobra
Relatora

113576.020

Ofício nº 601 (SF)

Brasília, em 13 de junho de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

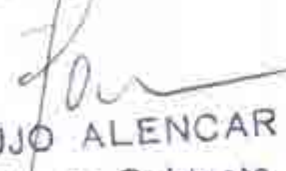
Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2002 (PL nº 2.372, de 2000, nessa Casa), que "acrescenta dispositivos ao Código de Processo Civil, no capítulo relativo aos procedimentos cautelares específicos, e dá outras providências".

Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

~~PRIMEIRA-SECRETARIA~~

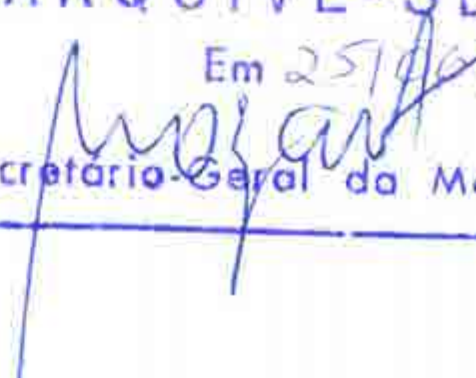
~~Em 14 JUNHO 2002~~
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
faa/plc02-002

ARQUIVE-SE

Em 25/06/02


Secretário Geral da Mesa

Acrescenta dispositivos ao Código de Processo Civil, no capítulo relativo aos procedimentos cautelares específicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa possibilitar o afastamento temporário de um dos cônjuges ou companheiros da morada do casal.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"LIVRO III
DO PROCESSO CAUTELAR
TÍTULO ÚNICO
DAS MEDIDAS CAUTELARES

.....
CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS
.....

Seção XIV-A
Do Afastamento Temporário de um dos
Cônjuges ou Companheiros da Morada do Casal

Art. 887-A. O juiz poderá ordenar o afastamento temporário do cônjuge ou companheiro da morada do casal, sempre que de seu comportamento advier risco ou lesão à integridade física ou moral do outro, ou das demais pessoas que com eles coabitem.

Art. 887-B. O requerimento de afastamento, do qual constará a exposição sumária do risco ou da lesão, será feito diretamente ao juiz. Poderá, também, o ofendido representar à autoridade policial ou ao Ministério Público, que encaminhará o pedido ao juiz.

Art. 887-C. Deferida a medida, com ou sem a oitiva do requerido, este, durante o período de afastamento fixado pelo juiz, não poderá se aproximar do requerente, devendo guardar uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros, devendo, para tanto, ser devidamente notificado.

Art. 887-D. O descumprimento da medida restritiva configurará crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de

7 de dezembro de 1940, devendo o agressor ser encaminhado à autoridade policial para as providências cabíveis.

Art. 887-E. O juiz requisitará a instauração de inquérito policial ou encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, se da análise dos fatos lhe parecer que o requerido cometeu infração penal."

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 144-A:

"Art. 144-A. O juiz, mediante requerimento pessoal do ofendido, do Ministério Público ou representação da autoridade policial, ou, ainda, no curso de ação penal, de ofício, poderá ordenar o afastamento temporário do cônjuge ou companheiro da morada do casal, nos casos do art. 887-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o inciso VI do art. 888 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Senado Federal, em 13 de junho de 2002



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

OF. nº 353 /2002-CN

Brasília, em 1º de agosto de 2002

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 124, de 2002-CN, na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2002 (nº 2.372/2000, na Casa de origem), que “Acrescenta dispositivos ao Código de Processo Civil, no capítulo relativo aos procedimentos cautelares específicos, e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, solicita a V. Exª a indicação dos quatro membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.



Senador **Ramez Tebet**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Aécio Neves**
Presidente da Câmara dos Deputados



Mensagem nº 546

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 2, de 2002 (nº 2.372/00 na Câmara dos Deputados), que “Acrescenta dispositivos ao Código de Processo Civil, no capítulo relativo aos procedimentos cautelares específicos, e dá outras providências”.

Ouvido, o Ministério da Justiça assim se manifestou:

“A nova seção que ora se quer criar no Código de Processo Civil de um lado não introduz regras novas no ordenamento jurídico, que justifiquem a alteração de um código, e, de outro, pretendendo reforçar uma medida cautelar já existente, acaba por torná-la algumas vezes inaplicável.

O afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal, estabelecida no art. 887-A do projeto de lei em apreço, é medida já prevista no art. 888, VI, do Código de Processo Civil, posta à disposição também dos companheiros, pela inteira jurisprudência. Do mesmo modo, tendo em vista os arts. 887-D e 887-E, nota-se que a desobediência a uma ordem judicial é hoje crime, nos termos do art. 330 do Código Penal, e, tendo o juiz conhecimento de conduta delituosa, deve noticiar ao Ministério Público os fatos, para que esse órgão possa requisitar a instauração de inquérito policial ou, considerando haver elementos suficientes, oferecer denúncia contra o agente.

Os arts. 887-B e 887-C contrariam o interesse público frontalmente. Qualquer pessoa ofendida poderá dar parte dos fatos à autoridade policial e ao Ministério Público, que atua nos feitos relativos ao Direito de Família, mas em nosso sistema não é possível a essas instituições instaurar um processo entre partes plenamente capazes juridicamente, tal como a redação do art. 887-B permite entender.

O disposto no art. 887-C determina, objetivamente, “uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros” a ser guardada pelo requerido, se deferida a medida. Entretanto, em lides fortemente calcadas em acontecimentos individuais e particulares, a melhor técnica aconselha deixar ao juiz a determinação do alcance das medidas necessárias à salvaguarda dos direitos dos requerentes, pois é ele quem está no pleno conhecimento dos fatos, que variam quase ao infinito. Problemas como locais de trabalho comuns ou próximos, vizinhança de parentes, tamanho da cidade, tudo isso influi de maneira desastrosa na observação, por parte do requerido, da rígida medida de quinhentos metros, a qual, entretanto, se não mantida, “configurará crime de desobediência”, segundo o art. 887-D também proposto.

Fl. 2 da Mensagem nº 546, de 28.6.2002.

Assim, os dispositivos constantes no projeto de lei ou repetem regras já observadas no ordenamento jurídico, ou criam procedimentos e requisitos nocivos à ordem jurídica e à sociedade, o que, evidentemente, contraria o interesse público.

A inovação proposta no que diz respeito ao processo criminal, contida no art. 144-A do Código de Processo Penal, não pode ser adotada, uma vez que não mais existindo as hipóteses que permitirão o afastamento civil (art. 887-A), a aplicação do art. 144-A resta prejudicada.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 28 de junho de 2002.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'L. Mendes', is written over a faint horizontal line.

Magdo Canêdo, pelas razões
constantes da mensagem de veto
28/6/2002

Acrescenta dispositivos ao Código de Processo Civil,
no capítulo relativo aos procedimentos cautelares
específicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa possibilitar o afastamento temporário de um dos cônjuges
ou companheiros da morada do casal.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida dos
seguintes artigos:

"LIVRO III
DO PROCESSO CAUTELAR
TÍTULO ÚNICO
DAS MEDIDAS CAUTELARES

.....
CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS
.....

Seção XIV-A
Do Afastamento Temporário de um dos
Cônjuges ou Companheiros da Morada do Casal

Art. 887-A. O juiz poderá ordenar o afastamento temporário do
cônjuge ou companheiro da morada do casal, sempre que de seu
comportamento advier risco ou lesão à integridade física ou moral do outro, ou
das demais pessoas que com eles coabitem.

Art. 887-B. O requerimento de afastamento, do qual constará a
exposição sumária do risco ou da lesão, será feito diretamente ao juiz. Poderá,
também, o ofendido representar à autoridade policial ou ao Ministério Público,
que encaminhará o pedido ao juiz.

Art. 887-C. Deferida a medida, com ou sem a oitiva do
requerido, este, durante o período de afastamento fixado pelo juiz, não poderá
se aproximar do requerente, devendo guardar uma distância mínima de 500
(quinhentos) metros, devendo, para tanto, ser devidamente notificado.

Art. 887-D. O descumprimento da medida restritiva configurará
crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de

7 de dezembro de 1940, devendo o agressor ser encaminhado à autoridade policial para as providências cabíveis.

Art. 887-E. O juiz requisitará a instauração de inquérito policial ou encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, se da análise dos fatos lhe parecer que o requerido cometeu infração penal."

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 144-A:

"Art. 144-A. O juiz, mediante requerimento pessoal do ofendido, do Ministério Público ou representação da autoridade policial, ou, ainda, no curso de ação penal, de ofício, poderá ordenar o afastamento temporário do cônjuge ou companheiro da morada do casal, nos casos do art. 887-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o inciso VI do art. 888 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Senado Federal, em 13 de junho de 2002



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 2, DE 2002
(nº 2.372/2000, na Casa de origem)

EMENTA: Acrescenta dispositivos ao Código de Processo Civil, no capítulo relativo aos procedimentos cautelares específicos, e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Jandira Feghali

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 27/1/2000 – DCD de

COMISSÃO:

Seguridade Social e Família
Constituição e Justiça e de Redação

RELATORES:

Dep. Raimundo Gomes de Matos
Dep. Zulaiê Cobra
Dep. Zulaiê Cobra
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 651, de 21/12/2001

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 19/02/2002 – DSF de 20/02/2002

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATORES:

Sen. Roberto Freire
(Parecer nº 357/2002-CCJ)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 95, de 18/6/2002

VETO TOTAL Nº 20, DE 2002
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2002
(Mensagem nº 124/2002-CN)

Veto publicado no D.O.U. de 01/07/2002 (Seção I)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Lote: 80
Caixa: 103
PL Nº 2372/2000
79

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento de Documentos

Origem: CN RM: 2448/02

Data: 01-08-02 Hora: 16:00

Ass.: [assinatura] Ponto: 3514

pl.023722000

Documento 1 de 1

Identificação : PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02372 2000 (INATIVA)

Data de apresentação : 27 01 2000

Autor : JANDIRA FEGHALI (PCDOB - RJ) [DEP]

Ementa : DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO CAUTELAR DO AGRESSOR DA HABITAÇÃO FAMILIAR. NOVA EMENTA DA REDAÇÃO FINAL: ACRESCEM DISPOSITIVOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO CAPÍTULO RELATIVO AOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Poder conclusivo : SIM

Regime de tramitação : ORDINÁRIA

Despacho atual : COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última ação : VETADO - VETADO

28 06 2002 - PR - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

VETADO TOTALMENTE (MSC 546/02-PE). RAZÕES DO VETO: DOFC 01 07 02 PAG 0011 COL 01.

Primeira publicação : DCD 28 01 00 PAG 4090 COL 01.

Tramitação :

27 01 2000 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELA DEP JANDIRA FEGHALI.

27 01 2000 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

19 04 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

RELATOR DEP RAIMUNDO GOMES DE MATOS.

19 04 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 20 04 00.

04 05 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

15 08 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP RAIMUNDO GOMES DE MATOS.

20 05 2001 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP RAIMUNDO GOMES DE MATOS. (PL. 2372-A/00).

01 06 2001 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

18 06 2001 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATORA DEP ZULAIÊ COBRA.

20 06 2001 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

27 06 2001 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

23 10 2001 - MESA (MESA)

DEFERIDO OF 1176/01, DA CCJR, REVENDO O DESPACHO APOSTO A ESTE, DETERMINA QUE ?

CCJR MANIFESTE-SE SOBRE A PROPOSIÇÃO TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO.

- 24 10 2001 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.
- 09 11 2001 - MESA (MESA)
DESPACHO À CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II. (NOVO DESPACHO). DCD 10 11 01 PÁG 57559 COL 01.
- 21 11 2001 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO PELOS DEP INOCÊNCIO OLIVEIRA, LÍDER DO BLOCO PFL/PST; INÁCIO ARRUDA, LÍDER DO BLOCO PSB/PC DO B; RUBENS BUENO, LÍDER DO BLOCO PDT/PPS; WALTER PINHEIRO, LÍDER DO PT; EDUARDO CAMPOS, EM APOIAMENTO; MIRO TEIXEIRA, EM APOIAMENTO; JUTAHY JÚNIOR, LÍDER DO PSDB; BISPO RODRIGUES, NA QUALIDADE DE LÍDER DO BLOCO PL/PSL; GEDDEL VIEIRA LIMA, LÍDER DO PMDB E ODELMO LEÃO, LÍDER DO PPB, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGÊNCIA PARA ESTE PROJETO. DCD 22 11 01 PÁG 59707 COL 01.
- 22 11 2001 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER DA RELATORA, DEP ZULAIÊ COBRA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO.
- 22 11 2001 - PODER CONCLUSIVO NAS COMISSÕES (PTCOM)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CSSF E CCJR. (PL. 2372-B/00).
- 26 11 2001 - MESA (MESA)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO ARTIGO 132, PARÁGRAFO SEGUNDO DO RI (05 SESSÕES) DE: 26 11 A 04 12 01.
- 06 12 2001 - MESA (MESA)
OF. SGM-P 1720/01, À CCJR, ENCAMINHANDO ESTE PROJETO PARA ELABORAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 58, PARÁGRAFO QUARTO E ARTIGO 24, II, DO RI.
- 13 12 2001 - MESA (MESA)
APROVAÇÃO UNÂNIME DA REDAÇÃO FINAL, OFERECIDA PELA RELATORA, DEP ZULAIÊ COBRA. (PL. 2372-C/00).
- 21 12 2001 - MESA (MESA)
REMESSA AO SF ATRAVÉS DO OF PS-GSE/651/01.

***** FIM DO DOCUMENTO *****



PL. 2372 / 00

Autor:

JANDIRA FEGHALI

Data de Apresentação:

27/01/00

Ementa:

Projeto de lei que dispõe sobre o afastamento cautelar do agressor da habitação familiar.

Origem da Proposição:

DEPUTADO

Co-Autor:

Data do Referendo:

Despacho do Presidente:

As Comissões: Art. 24,II
Seguridade Social e Família
Const. e Justiça e de Redação(A

SGM/P Nº 1138/02

Brasília, 14 de agosto de 2002.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 353, de 1º de agosto de 2002, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **RAIMUNDO GOMES DE MATOS, ZULAIÊ COBRA, RICARDO FIÚZA E JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.372 de 2002, que "Acrescenta dispositivos ao Código de Processo Civil, no capítulo relativo aos procedimentos cautelares específicos, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
DD, Presidente do Senado Federal
N E S T A



SGM/P nº 1139/02

Brasília, 14 de agosto de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.372, de 2000, que "Acrescenta dispositivos ao Código de Processo Civil, no capítulo relativo aos procedimentos cautelares específicos, e dá outras providências".

Colho o enseio para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **RAIMUNDO GOMES DE MATOS**
Gabinete 725 , Anexo IV
N E S T A



SGM/P nº 1139/02

Brasília, 14 de agosto de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.372, de 2000, que "Acrescenta dispositivos ao Código de Processo Civil, no capítulo relativo aos procedimentos cautelares específicos, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ZULAIÊ COBRA**
Gabinete 411, Anexo IV
N E S T A



SGM/P nº 1139/02

Brasília, 14 de agosto de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.372, de 2000, que "Acrescenta dispositivos ao Código de Processo Civil, no capítulo relativo aos procedimentos cautelares específicos, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **RICARDO FIÚZA**
Gabinete 918, Anexo IV
N E S T A



SGM/P nº 1139/02

Brasília, 14 de agosto de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.372, de 2000, que "Acrescenta dispositivos ao Código de Processo Civil, no capítulo relativo aos procedimentos cautelares específicos, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA**
Gabinete 710 , Anexo IV
N E S T A



Documento : 11300 - 1

13.392	0166 1562 0001	CONCESSÃO DE PREMIO NAS AREAS DE MUSICA E DE ARTES CENICAS - NACIONAL									7.200
		PREMIO CONCEDIDO (UNIDADE)	F	3	P	90	0	100	7.200		
		TOTAL - FISCAL							7.200		
		TOTAL - SEGURIDADE							0		
		TOTAL - GERAL							7.200		

ORGÃO : 51000 - MINISTERIO DO ESPORTE E TURISMO
UNIDADE : 51101 - MINISTERIO DO ESPORTE E TURISMO

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	O	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	D	E	
			F	D					
0152	REINsercao social do adolescente em conflito com a lei								60.000
27.421	0152 7991	PRODUAÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO POR MENORES INFRATORES - CIDADANIA AO MENOR							60.000
27.421	0152 7991 0001	PRODUAÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO POR MENORES INFRATORES - CIDADANIA AO MENOR - NACIONAL							60.000
			F	4	P	30	0	100	60.000

8028	ESPORTE NA ESCOLA								1.578.000
27.812	8028 5049	IMPLANTACAO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA EM ESCOLAS							1.578.000
27.812	8028 5049 0001	IMPLANTACAO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA EM ESCOLAS - NACIONAL							1.578.000
		ESCOLA ATENDIDA (UNIDADE=40)	F	4	P	40	0	100	1.578.000
		TOTAL - FISCAL							1.578.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							1.578.000

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 544, de 28 de junho de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional do relatório de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário fixada para as empresas estatais federais não financeiras, bem assim das justificativas de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Nº 545, de 28 de junho de 2002. Solicita ao Congresso Nacional a retirada do Projeto de Lei nº 6.314, de 2002, enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 163, de 2002.

Nº 546, de 28 de junho de 2002.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 2, de 2002 (nº 2.372/00) na Câmara dos Deputados, que "Acrescenta dispositivos ao Código de Processo Civil, no capítulo relativo aos procedimentos cautelares específicos, e dá outras providências".

Ouvindo, o Ministério da Justiça assim se manifestou:

"A nova seção que ora se quer criar no Código de Processo Civil de um lado não introduz regras novas no ordenamento jurídico, que justifiquem a alteração de um código; e, de outro, pretendendo reforçar uma medida cautelar já existente, acaba por torná-la algumas vezes inaplicável.

O afastamento temporário de um dos cônjuges da moradia do casal, estabelecida no art. 887-A do projeto de lei em apreço, e medida já prevista no art. 888, VI, do Código de Processo Civil, posta à disposição também dos companheiros, pela inteira jurisdição. Do mesmo modo, tendo em vista os arts. 887-D e 887-E, nota-se que a desobediência a um ordem judicial é hoje crime, nos termos do art. 330 do Código Penal, e tendo o juízo conhecimento de conduta delituosa, deve nunciar ao Ministério Público os fatos, para que esse órgão possa requisitar a instauração de inquérito policial ou, considerando haver elementos suficientes, oferecer denúncia contra o agente.

Os arts. 887-B e 887-C contrariam o interesse público frontalmente. Qualquer pessoa ofendida poderá dar parte dos fatos à autoridade policial e ao Ministério Público, que atuará nos feitos relativos ao Direito de Família, mas em nosso sistema não é possível a essas instituições instaurar um processo entre partes plenamente capazes juridicamente, tal como a redação do art. 887-B permite entender.

O disposto no art. 887-C determina objetivamente "uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros" a ser guardada pelo requerido, se detida a medida. Entretanto, em hipóteses fortemente calcadas em acontecimentos individuais e particulares, a melhor técnica aconselha deixar ao juiz a determinação do alcance das medidas necessárias à salvaguarda dos direitos dos requerentes, pois é ele quem está no pleno conhecimento dos fatos que variam quase ao infinito. Problemas como locais de trabalho comuns ou proximidade de vizinhança de parente, tamanho da cidade, tudo isso influi de maneira desastrosa na observação, por parte do requerido, da rígida medida de quinhentos metros, a qual, entretanto, se não mantida, "configura crime de desobediência", segundo o art. 887-D (também proposto).

Assim, os dispositivos constantes no projeto de lei ou repetem regras já observadas no ordenamento jurídico ou criam procedimentos e requisitos nocivos à ordem jurídica e sociedade, o que, evidentemente, contraria o interesse público.

A inovação proposta no que diz respeito ao processo criminal, contida no art. 144-A do Código de Processo Penal, não pode ser adotada, uma vez que não mais existindo as hipóteses que permitiram o afastamento civil (art. 887-A), a aplicação do art. 144-A resultaria prejudicada.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 547, de 28 de junho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que sancionado, se transforma na Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002.

Nº 548, de 28 de junho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que sancionado, se transforma na Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002.

Nº 549, de 28 de junho de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 49, de 28 de junho de 2002.

Nº 550, de 28 de junho de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 50, de 28 de junho de 2002.

Nº 551, de 28 de junho de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 2.080.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento".

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 517, DE 28 DE JUNHO DE 2002

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 36, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e considerando o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 23 da Instrução Normativa AGU nº 13, de 4 de dezembro de 2001, considerando, ainda, que o CESPE/UnB concluiu os trabalhos e aprovou o resultado do concurso público de provas e títulos destinado ao provimento de cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria, da Carreira de igual denominação, e o encaminhou ao Advogado-Geral da União, resolve:

HOMOLOGAR o resultado do concurso em referência, nos termos da Instrução Normativa AGU nº 13, de 4 de dezembro de 2001 (D.O. de 5/12/2001), relacionados nos Anexos I e II desta Portaria.

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

ANEXO I

CANDIDATOS APROVADOS E CLASSIFICADOS NAS VAGAS OFERECIDAS NO CERTAME

Nome	Nota Final	Classificação Final
Luciano Sampaio Gomes Roim	56,80	1
Anna Flavia Nobrega Cavalcanti	55,45	2
Rodrigo Fraga Leandro de Figueiredo	54,39	3
Valdecy Jose Gusmao da Silva Junior	53,65	4
Ronaldo Pinheiro de Queiroz	52,59	5
Alexandre Ferreira Infante Vieira	52,45	6
Caio Moyses de Lima	52,40	7
Carla Santana de Souza Rodrigues	52,17	8
Andre Dorea da Silva	52,15	9
Darlan Ailton Dias	52,09	10
Nilton Soares Vieira Junior	52,09	11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 330/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.



Senador **Sérgio Zambiasi**
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinquenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo
Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a
presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio
- PSB/PE Deputado Luís
Carlos Heinze- PP/RS, Deputado
Deputado Gilmar Machado - PT/MG,
e Senador Heráclito Fortes
PFL/PI,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenário.

Em / / Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para a apreciação do PL 2.372/00, de autoria da Dep. Jandira Feghali, que "Dispõe sobre o afastamento cautelar do agressor da habitação familiar".

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2001

Jandira Feghali
(PFL)

Paulo Roberto
Poder 10513

Paulo Roberto
2051113

PT

PT

PT

Guilherme
5041113

PT

PT

PT - Vice-Lider

PT

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 14/01 às 13:54
Nome
Ponto 538